



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.060 - DF (2011/0005960-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA CAVALLI
ADVOGADO : MARCELO ROLDÃO MOREIRA DE SÁ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. REALIZAÇÃO DE CESARIANA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. "O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade" (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10).
2. "A Portaria 493/2010, que permitiu a apresentação de pedido de dispensa, em razão de enfermidade comprovada, foi editada posteriormente à realização do Enade, à impetração do *mandamus*, às respostas evasivas da Administração, à colação de grau da impetrante e à própria concessão da medida liminar. Interesse de agir configurado" (MS 15.925/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 19/4/11).
3. No caso, conforme demonstrado na inicial, a requerente foi submetida a cirurgia cesariana quatro dias antes da realização do ENADE, motivo suficiente para autorizar sua dispensa do exame.
4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.060 - DF (2011/0005960-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **MARIA APARECIDA CAVALLI**
ADVOGADO : **MARCELO ROLDÃO MOREIRA DE SÁ**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA CAVALLI contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consistente na não apreciação do pedido de dispensa de realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

A impetrante, então estudante do curso de enfermagem, narra que foi selecionada para prestar a prova do ENADE que seria realizada em 21/11/10. No entanto, por força de cirurgia cesariana realizada em 16/11/10, não pôde comparecer ao exame, o que a impediria de colar grau com a sua turma, cuja solenidade estava marcada para 20/1/11.

Aduz que a Portaria 493, de 20/12/10, estabeleceu procedimento para análise de pedidos de dispensa do ENADE. Porém, nos termos do art. 7º da citada portaria, os resultados somente seriam divulgados em 31/3/11.

Informa que efetuou pedido administrativo de dispensa do ENADE nos termos da Portaria 493/10, alegando, no entanto, estar impedida de "participar da solenidade de colação de grau marcada para o dia 20/01/2011, pela qual fez todos os pagamentos devidos para a realização de seu sonho" (fl. 20e).

Requer a concessão de liminar determinando a possibilidade de realizar a colação de grau na data agendada e a consequente diplomação.

O Min. FELIX FISCHER, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, deferiu a liminar pleiteada "apenas para que a impetrante não seja impedida de participar da solenidade de formatura" (fl. 44e).

Notificado, o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO prestou informações. Sustenta, em síntese, que: (a) a impetrante não possui interesse de agir, pois há possibilidade de apresentação de pedido de dispensa do ENADE; (b) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (c) não foi comprovado o alegado direito líquido e certo, pois a "narrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pela impetrante não faz referência a qualquer ato concreto praticado pelo Ministro de Estado da Educação" (fl. 53e); e (d) necessária a citação da instituição de ensino para integrar a lide como litisconsorte passivo.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opina pela concessão da ordem (fls. 70/75e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.060 - DF (2011/0005960-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. REALIZAÇÃO DE CESARIANA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. "O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade" (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10).

2. "A Portaria 493/2010, que permitiu a apresentação de pedido de dispensa, em razão de enfermidade comprovada, foi editada posteriormente à realização do Enade, à impetração do *mandamus*, às respostas evasivas da Administração, à colação de grau da impetrante e à própria concessão da medida liminar. Interesse de agir configurado" (MS 15.925/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 19/4/11).

3. No caso, conforme demonstrado na inicial, a requerente foi submetida a cirurgia cesariana quatro dias antes da realização do ENADE, motivo suficiente para autorizar sua dispensa do exame.

4. Segurança concedida.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, a impetrante se insurge contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consistente na não apreciação do pedido de dispensa de realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

A impetrante, então estudante do curso de enfermagem, narra que foi selecionada para prestar a prova do ENADE que seria realizada em 21/11/10. No entanto, por força de cirurgia cesariana realizada em 16/11/10, não pôde comparecer ao exame, o que a impediria de colar grau com a sua turma, cuja solenidade estava marcada para 20/1/11.

Aduz que a Portaria 493, de 20/12/10, estabeleceu procedimento para análise de pedidos de dispensa do ENADE. Porém, nos termos do art. 7º da citada portaria, os resultados somente seriam divulgados em 31/3/11.

Informa que efetuou pedido administrativo de dispensa do ENADE nos termos da Portaria 493/10, alegando, no entanto, estar impedida de "participar da solenidade de colação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau marcada para o dia 20/01/2011, pela qual fez todos os pagamentos devidos para a realização de seu sonho" (fl. 20e).

De início, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade" (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10).

Igualmente desnecessária a citação das instituições de ensino envolvidas para integrar a lide, pois a impetrante postula apenas a dispensa de participação no ENADE, questão de competência exclusiva da autoridade impetrada.

Também não merece prosperar a alegação de que a impetrante não teria interesse de agir em virtude de a Portaria 493/10 ter permitido a apresentação de pedido de dispensa do ENADE.

Com efeito, a impetrante formulou o pedido de dispensa de que trata a referida portaria, se insurgindo no presente *mandamus* justamente contra a não apreciação do seu pedido a tempo de possibilitar sua colação de grau. Nesse sentido foi o entendimento adotado pela Primeira Seção ao apreciar caso idêntico ao dos autos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). NÃO-PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DE PORTARIA REGULAMENTADORA DE DISPENSA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO INTEGRAR A LIDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DISPENSA.

1. A Portaria 493/2010, que permitiu a apresentação de pedido de dispensa, em razão de enfermidade comprovada, foi editada posteriormente à realização do Enade, à impetração do *mandamus*, às respostas evasivas da Administração, à colação de grau da impetrante e à própria concessão da medida liminar. Interesse de agir configurado.

2. Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no pólo passivo de Mandado de Segurança impetrado com intuito de eximir o estudante de sujeitar-se ao Enade, em razão da atribuição a ele conferida pelo art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/2004. Precedentes do STJ.

3. É desnecessária a integração da entidade de ensino à lide, porquanto a colação de grau e expedição de diploma, *in casu*, são efeitos da isenção pretendida. Exegese da Lei 10.861/2004.

4. Direito líquido e certo à dispensa demonstrado.

5. Segurança concedida para desobrigar a impetrante de submeter-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enade. (MS 15.925/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 19/4/11)

Para melhor compreensão, cumpre transcrever trecho do voto condutor do citado precedente:

Em informações, alegou-se falta de interesse de agir em virtude de a Portaria 493, de 20 de dezembro de 2010, ter permitido apresentação de pedido de dispensa a alunos que não participaram da prova.

Porém, tal portaria foi editada posteriormente à realização do Enade, à impetração do *mandamus*, às respostas evasivas da Administração ("por se tratar de alternativa que depende de deliberação do Ministério, não nos cabe a certeza de que haverá essa possibilidade [de justificação de ausência] em 2010" – fl. 104/STJ), à colação de grau da impetrante (realizada após o exame, porque pressupunha a participação nele) e à própria concessão da medida liminar.

Logo, não há falar em falta de interesse de agir. Aliás, é com alguma consternação que vislumbro, no caso concreto, a realização de um exame da magnitude, importância e *imperatividade* do Enade sem a cautela antecipada e devida com situações nem tão excepcionais assim, como a impossibilidade de prestar o exame por problemas de saúde.

Causa, inclusive, certa espécie o argumento de que "a narrativa apresentada pela impetrante não faz referência a qualquer ato praticado pelo Ministro de Estado da Educação" (fl. 133/STJ), bem como não haveria nexo causal a justificar sua responsabilidade. Parece-me quase um reconhecimento do pedido da autora, tendo em vista que estamos diante justamente de um Mandado de Segurança impetrado por ato *omissivo*.

Ademais, não obstante tenha a impetrante formulado o pedido de dispensa nos termos da Portaria 493/10 (fl. 32e), que previa em seu art. 7º que a resposta seria disponibilizada até 31/3/11 (fl. 31e), não há nos autos notícia de que o requerimento tenha sido analisado.

Ocorre que, não obstante o exame do ENADE seja obrigatório, há previsão de dispensa oficial pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/04, que assim determina:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

.....
§ 5º **O ENADE é componente curricular obrigatório** dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, **quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Educação, na forma estabelecida em regulamento. (grifo nosso)

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo o direito à dispensa do ENADE nos casos em que o não comparecimento do aluno tenha ocorrido por motivos alheios à sua vontade. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. INDEFERIMENTO IMOTIVADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não sendo exigível que o impetrante aguarde a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade no ano seguinte para que possa regularizar sua situação estudantil, colar grau, registrar seu diploma no Ministério da Educação e, consequentemente, exercer livremente a sua profissão, resulta evidente o seu interesse de agir.

2. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade.

3. Incontroverso nos autos que o pedido de dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade foi apresentado de modo regular, tempestivo, instruído e corretamente endereçado, conforme orientação da Portaria nº 1.059/2009, exsurge o direito líquido e certo do impetrante ante o indeferimento imotivado da autoridade coatora.

4. Ordem concedida. (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante, v.g., impossibilidade de registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação, e *a fortiori*, o desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes do STJ: MS 10.643/DF, desta relatoria p/acórdão, DJ de 08.05.2006; MS 10951/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006 e MS 12104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 21.09.2006.

2. *In casu*, consoante demonstrado nos autos, o não comparecimento do aluno, ora impetrante, para realização das provas concernentes ao ENADE decorreu de equívoco engendrado pela instituição de ensino superior que, além de ter efetivado a sua inscrição fora do prazo determinado pela Portaria nº 556/06, não o cientificou de forma direta, individual e inequívoca acerca de sua obrigação de prestar o mencionado exame.

3. Segurança concedida. (MS 12.287/DF, Rel. Min. LUIZ FUX,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, DJ 2/4/07)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO DIRETOR DO INEP E DA ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. CIENTIFICAÇÃO DIRETA E INDIVIDUALIZADA AO ESTUDANTE SELECIONADO. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO.

1. A Portaria MEC 4.046/2004 determina que os processos de solicitação de dispensa do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, após a devida análise e emissão de parecer pela Comissão instituída em seu art. 1º, serão submetidos à apreciação do Ministro de Estado da Educação, do que resulta a sua legitimidade exclusiva para atuar no polo passivo da impetração.

2. É indispensável a cientificação inequívoca ao estudante, de forma direta e individualizada, de sua seleção para integrar a amostra de alunos obrigados à realização da avaliação.

3. Segurança concedida. (MS 10.951/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 6/3/06)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante. Precedentes da 1ª Seção.

2. No caso, é fato incontroverso, pois não houve informações da autoridade impetrada, que a impetrante não recebeu o cartão do estudante, informando o horário e o local de realização das provas, mas apenas um telegrama, três dias antes do exame, da própria instituição de ensino superior, indicando um horário inexato para a realização da prova, o que aliás foi admitido pela própria Universidade.

3. Segurança concedida. (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11)

No caso, conforme demonstrado pela impetrante na inicial, foi submetida a cirurgia cesariana quatro dias antes da realização do ENADE, fato que justifica o seu não comparecimento.

Ante o exposto, **concedo** a segurança para desobrigar a impetrante a submeter-se ao ENADE, ratificando a liminar deferida. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0005960-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 16.060 / DF

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA CAVALLI
ADVOGADO : MARCELO ROLDÃO MOREIRA DE SÁ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Provão - Avaliação da Educação Superior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.